

**TC 019.510/2010-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município Alto Alegre do Pindaré/MA

**Responsável:** Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por determinação contida no Acórdão nº 2238/2010 - TCU - 2ª Câmara, proferido na Sessão Extraordinária de 11/5/2010, Ata nº 15/2010 – 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do processo de representação TC-018.892/2008-1.

## HISTÓRICO

2. O supramencionado processo de representação foi constituído a partir de expediente encaminhado a este tribunal pelo Sr. Vander Oliveira Borges – Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundeb, unidade pertencente à estrutura do FNDE, acompanhado de cópia de trechos dos relatórios resultantes de fiscalizações que a Controladoria geral da União (CGU) realizou no âmbito do 23º Sorteio de Municípios. Tais trechos tratam de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef nos municípios de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras.

3. Referente à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, objeto da presente TCE, a CGU detectou, conforme itens 15.3.1 a 15.3.16 de seu Relatório referente à auditoria realizada no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, que tinha por objeto verificar a aplicação de recursos do Fundef administrados pelas prefeituras dos municípios maranhenses de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras:

a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental (item 15.3.1, peça 1, p. 22-23);

b) realização de despesas sem prévia licitação, as quais totalizam R\$ 492.380,94 (item 15.3.2, peça 1, p. 23-24);

c) pagamento indevido com recursos do Fundef (item 15.3.3, peça 1, p. 24-25);

d) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a servidores do ensino fundamental concursados e contratados, bem como realização de recolhimentos de contribuições de forma indevida (item 15.3.4, peça 1, p. 25; peça 2, p. 1);

e) não pagamento do adicional de um terço de férias aos servidores efetivos do ensino fundamental (item 15.3.5, peça 2, p. 1);

f) impropriedades em processos licitatórios (item 15.3.6, peça 2, p. 2);

g) indício de montagem recente de prestação de contas (item 15.3.7, peça 2, p. 3-4);

h) indícios de montagem de processos licitatórios (item 15.3.8, peça 2, p. 4-7);

i) instrução de processos licitatórios com certidões de regularidade fiscal falsas (item 15.3.9, peça 2, p. 7-9);

j) comprovação de despesas (no total de R\$ 783.339,14) com notas fiscais falsas (item 15.3.10, peça 2, p. 9-11);

k) pagamentos antecipados de obras inacabadas e contratadas com sobrepreço (itens 15.3.11 a 15.3.14, peça 2, p. 11-20);

l) movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef (item 15.3.15, peça 2, p. 20-21);

m) não acompanhamento da realização do Censo Escolar (item 15.3.16, peça 2, p. 21-22).

4. Na instrução de peça 32, discorreu-se sobre a análise dos processos 3148/2007, 16/2006 e 453/2006, todos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), que permitiu a identificação dos processos de inexigibilidade de licitação, convite e tomada de preço analisados no bojo da fiscalização empreendida pela CGU na Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, no âmbito do 23º Sorteio Público, a seguir relacionados:

<b>Licitação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Peça/pág.</b>
Convite 25/2006	Construção de uma escola com uma sala de aula, na vila Altamar.	Peça 9, p. 12 – peça 10, p. 11; peça 22, p. 17 – peça 23, p. 16
Convite 07/2006	Aquisição de material de expediente	Peça 14, p. 6-33
Convite 09/2006	Aquisição de material didático	Peça 14, p. 34 – peça 15, p. 6
Convite 11/2006	Aquisição de material de limpeza	Peça 15, p. 7-29
Convite 14/2006	Aquisição de material didático	Peça 15, p. 30-47
Convite 24/2006	Aquisição de material didático	Peça 15, p. 48 – peça 16, p. 27
Tomada de Preços 05/2006	Aquisição de material de limpeza e material didático	Peça 16, p. 28 – peça 17, p. 4
Convite 15/2006	Aquisição de material de expediente	Peça 17, p. 5-45
Tomada de Preços 06/2006	Aquisição de material de expediente e material didático	Peça 17, p. 46 – peça 18, p. 31
Tomada de Preços 10/2006	Aquisição de material de limpeza e material didático	Peça 18, p. 32-55
Inexigibilidade de Licitação 01/2006	Compra de combustível (gasolina e óleo diesel)	Peça 19, p. 7-25
Tomada de Preços 16 (continuou em forma de convite nº 16/2006)	Reforma da U. I Dr. Francisco Batista	Peça 19, p. 26-27
Convite n. 16/2006		- Peça 19, p. 28 – peça 20, p. 19 - A peça 20, p. 20 é do convênio 20/2006
Convite n. 17/2006	Construção de muros nas escolas de Altamira, Nova Olinda e Auzilândia,	Peça 20, p. 20 – peça 21, p. 15

Convite n. 20/2006	Construção de muros nas escolas de Três Bocas e Timbira do Eduardo	Peça 20, p. 13, de 12/6/06 e peça 21, p. 17 – peça 22, p. 16
Tomada de Preços n. 13/2006	Construção de uma escola com três salas de aula no Povoado Tucumã	Peça 24, p. 3 – peça 25, p. 34

5. Considerando que os municípios maranhenses devem encaminhar regularmente a documentação do Fundef/Fundeb ao TCE/MA no bojo do seu dever de prestar contas à Corte estadual; considerando que no decorrer das análises das citadas contas municipais que ali se realizaram o TCE/MA recebeu o mesmo relatório da CGU que fundamentou a presente TCE; e considerando a competência, devidamente regulamentada, daquele Tribunal de igualmente poder deliberar sobre a matéria aqui examinadas, propôs-se, na instrução anterior (peça 32, p. 6), encaminhamento de ofício ao TCE/MA, para que prestasse esclarecimentos atualizados acerca das providências de sua competência, concluídas e/ou em andamento, adotadas em relação às irregularidades relatadas pela CGU, por ocasião do 23º Sorteio Público, referentes à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, bem como a situação dos processos 16/2006 e 3148/2007, referentes à mesma municipalidade, encaminhando como subsídio cópia dos Relatório de Informações Técnicas – RIT, Acórdãos e Pareceres Prévios porventura existentes no âmbito dos mencionados processos, posteriores a 7/4/2009.

6. O Diretor da 2ª Diretoria Técnica manifestou-se favorável ao encaminhamento proposto e, com base no disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria-GM-JM n.º 1, de 28 de junho de 2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008, determinou a diligência proposta (peça 33, p. 1).

7. Por meio do Ofício 1151/2012 – TCU/SECEX-MA, de 1/6/2012 (peça 34, p. 1) notificou-se o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Sr. Edmar Serra Cutrim, a prestar as informações supramencionadas.

8. Em resposta, o TCE encaminhou o Ofício n.º 298/2012/GAB/CONS/YFL/TCE, de 26/7/2012 (peça 36, p. 1-10), contendo, em anexo, cópia dos Acórdãos PL-TCE n.ºs 684/2009, 685/2009 e 686/2009, e do Parecer Prévio n.º 171/2009, todos relativos ao município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2006. Informou, ainda, que o Ministério público de Contas interpôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 684/2009, que julgou a prestação de contas anual do Sr. Ozéas Azevedo Machado, ainda em trâmite naquele Tribunal.

9. Com base na documentação trazida pelo TCE-MA, na instrução anterior (peça 39) foi procedida a análise das irregularidades constantes do item 3 desta instrução, no entanto, para suprir as lacunas em relação ao item 15.3.10, peça 2, p. 9-11, comprovação de despesas com notas fiscais falsas, foi promovida diligência à CGU para que anexasse aos autos às cópias das notas fiscais, bem como pesquisa das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais referentes às notas fiscais inquinadas de irregulares.

10. Da mesma forma, quanto ao item 15.3.15, peça 2, p. 20-2, movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef, solicitou-se à CGU a prestação de contas do período de janeiro a dezembro de 2006, os extratos bancários da conta do Fundef com os respectivos cheques a débito, relativos a todos os meses do ano de 2006, todos evidências referentes ao item 15.3.15 do Relatório referente ao 23º Sorteio de Unidades Municipais.

## **EXAME TÉCNICO**

11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2915/2012 (peça 41), datado de 22/10/2012, o órgão de controle interno apresentou as informações e/ou documentos, constantes das peças 46-58, complementada pelos elementos expostos na peça 59.

12. Contudo, antes de fazer a análise mais acurada de todas as informações/documentos fornecidos, reputa-se necessário trazer à baila a seguinte informação trazida pelo órgão (peça 46, p. 1),

no que tange ao item 1.3.10 (peça 2, p. 9-11):

a) Evidências relativas ao item 1.3.10 do Relatório

a.l) Cópia das notas fiscais nº 735, 233, 236, 449, 450, 597, 596, 239 e 250. Em relação às Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais referentes às notas fiscais relacionadas no Ofício, informamos que o sistema de consulta de AIDF da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão não permitia a impressão do resultado quando a AIDF era inexistente, tendo sido feita apenas a inclusão das informações em uma planilha, que está sendo encaminhada.

13. Dessa forma, ficou evidenciado (tabela às peças 48, p. 1) que a CGU não possui todas as notas fiscais referidas no item específico desta irregularidade, devendo ser considerado somente os documentos fiscais apresentados, tampouco, o controle interno disponibilizou a consulta de AIDF a Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, documento imprescindível para atestar a inidoneidade das notas.

14. Assim, diante da fragilidade das evidências atinentes ao item 1.3.10 (comprovação de despesas com notas fiscais falsas) do Relatório referente à auditoria realizada no município de Alto Alegre do Pindaré/MA no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, considera-se necessário a promoção de diligência junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Maranhão para que confirme a autenticidade dos seguintes documentos fiscais apresentados:

CNPJ	NF nº	Valor (R\$)	AIDF	Peça	P.
05.818.849/0001-90	0233	23.159,00	2555000618	47	3
05.818.849/0001-90	0236	26.920,00	2555000618	47	4
07.163.259/0001-00	0450	28.951,00	2156524975	47	7
07.163.259/0001-00	0449	31.534,00	2156524975	47	6
07.601.741/0001-77	0597	36.112,04	2255036988	47	9
07.601.741/0001-77	0596	33.899,40	2255036988	47	10
05.818.849/0001-90	0239	31.486,00	2555000618	47	12
05.818.849/0001-90	0250	36.571,00	2555000618	47	13

15. Ademais, com relação à Nota Fiscal nº 735 (peça 47, p. 1), solicita-se os mesmos préstimos junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Minas Gerais no sentido de confirmar a autenticidade do mencionado documento fiscal.

## CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas as confirmações da autenticidade dos seguintes documentos fiscais, especialmente no que se refere às AIDF's (Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais) constantes nas notas fiscais relacionadas:

CNPJ	NF nº	Valor (R\$)	AIDF	Peça	P.
05.818.849/0001-90	0233	23.159,00	2555000618	47	3



05.818.849/0001-90	0236	26.920,00	2555000618	47	4
07.163.259/0001-00	0450	28.951,00	2156524975	47	7
07.163.259/0001-00	0449	31.534,00	2156524975	47	6
07.601.741/0001-77	0597	36.112,04	2255036988	47	9
07.601.741/0001-77	0596	33.899,40	2255036988	47	10
05.818.849/0001-90	0239	31.486,00	2555000618	47	12
05.818.849/0001-90	0250	36.571,00	2555000618	47	13

a.1) junto ao expediente de diligência, anexar as cópias das notas fiscais, consoante localização nos autos supramencionada;

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Minas Gerais, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhada a confirmação da autenticidade da Nota Fiscal nº 735 no valor de R\$ 86.805,00 (CNPJ do emitente 04.375.766/0001-01 e Aut. AF/1º Nível/BH-I/SRF-I nº 001153962005), especialmente no que se refere à AIDF (Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais);

b.1) junto ao expediente de diligência, anexar a cópia da nota fiscal localizada na peça 47, p. 1;

SECEX-MA, em 25 de junho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

FREDERICO ALVARES BARRA

AUFC – Mat. 9501-0